SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724036 - MA (2024/0308747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UTANIA ANGELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716
		ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO	:	SAGA ENGENHARIA LTDA.
OUTRO NOME	:	SAGA ENGENHARIA
ADVOGADO	:	WINDSON SILVA DOS SANTOS - MA004214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFERTA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação do art. 932 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 427 do Código Civil e 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, com pedidos de declaração de nulidade da cláusula que impõe correção monetária pelo INCC, repetição em dobro da taxa de construção e condenação por danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e indeferindo a repetição da taxa de evolução de obra e a nulidade do INCC.
4. A Corte de origem, por decisão monocrática mantida em agravo interno, reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489 do

Documento eletrônico VDA59643929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c76a271-f9f4-40c0-8350-f922704c945d

Código de Processo Civil por insuficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento de teses novas; (ii) saber se houve julgamento monocrático fora das hipóteses do art. 932, IV, *a*, *b* e *c*, do Código de Processo Civil; (iii) saber se ocorreu descumprimento contratual pela entrega em endereço diverso, nos termos do art. 427 do Código Civil; (iv) saber se houve violação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 8.078/1990 pela integração da oferta e das informações ao contrato; e (v) saber se houve prorrogação do prazo recursal por expediente reduzido, conforme o art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes e necessários, inexistindo vício do art. 489 e do CPC.
7. O acórdão estadual registrou que a decisão monocrática está em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e afasta a alegada violação do art. 932 do Código de Processo Civil.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.
9. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido confirma julgamento monocrático alinhado à jurisprudência desta Corte, afastando violação ao art. 932 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de rever conclusão fundada no acervo fático-probatório 3. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o tribunal aprecia de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e rejeita embargos de declaração por inexistência de vício. 4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 489, 224, § 1º, 85, § 11; CC, art. 427; CDC, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.584/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c76a271-f9f4-40c0-8350-f922704c945d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c76a271-f9f4-40c0-8350-f922704c945d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724036 - MA (2024/0308747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UTANIA ANGELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716
		ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
AGRAVADO	:	SAGA ENGENHARIA LTDA.
OUTRO NOME	:	SAGA ENGENHARIA
ADVOGADO	:	WINDSON SILVA DOS SANTOS - MA004214

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFERTA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação do art. 932 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 427 do Código Civil e 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, com pedidos de declaração de nulidade da cláusula que impõe correção monetária pelo INCC, repetição em dobro da taxa de construção e condenação por danos morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e indeferindo a repetição da taxa de evolução de obra e a nulidade do INCC.
4. A Corte de origem, por decisão monocrática mantida em agravo interno, reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489 do Código de Processo Civil por insuficiência de fundamentação e ausência de

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

enfrentamento de teses novas; (ii) saber se houve julgamento monocrático fora das hipóteses do art. 932, IV, *a*, *b* e *c*, do Código de Processo Civil; (iii) saber se ocorreu descumprimento contratual pela entrega em endereço diverso, nos termos do art. 427 do Código Civil; (iv) saber se houve violação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 8.078/1990 pela integração da oferta e das informações ao contrato; e (v) saber se houve prorrogação do prazo recursal por expediente reduzido, conforme o art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes e necessários, inexistindo vício do art. 489 e do CPC.

7. O acórdão estadual registrou que a decisão monocrática está em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e afasta a alegada violação do art. 932 do Código de Processo Civil.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

9. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido confirma julgamento monocrático alinhado à jurisprudência desta Corte, afastando violação ao art. 932 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de rever conclusão fundada no acervo fático-probatório 3. Não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o tribunal aprecia de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e rejeita embargos de declaração por inexistência de vício. 4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 489, 224, § 1º, 85, § 11; CC, art. 427; CDC, arts. 30, 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.139.584/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UTÂNIA ANGELINO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação do art. 932 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 427 do Código Civil e 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 487-488).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em apelação cível, nos autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 299):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. ÔNUS DA PROVA. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Compete à parte autora, comprovar o fato constitutivo de seu direito e o nexo causal, na forma do art. 373,I do CPC.
>
> 2. Não verificada a entrega de produto diverso ao contratado, como no caso, indevida a reparação por danos morais.
>
> 3. Recurso da 1ª apelante provido. Recurso da 2ª apelante desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 428):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.
>
> 1. No caso dos autos, a parte embargante alega que o acordão recorrido é omisso, pois deixou de enfrentar os argumentos novos e próprios para infirmar o posicionamento adotado pelo Eminente Relator, o que, contudo, não entendo ter ocorrido.
>
> 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, em que a parte embargante, a pretexto da existência de vício, na realidade, pretende é o reexame da causa, como no presente caso.

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

> 3. Restando comprovado que a decisão embargada não incidiu em qualquer dos vícios previstos nos incisos I, II, e III, do art. 1.022, do CPC, e que a embargante, apesar de alegar suposto vício, discordando do teor do decisum questionado, busca, na verdade é obter um novo pronunciamento judicial que agasalhe as teses rechaçadas, a solução que se impõe é o não acolhimento dos declaratórios.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 437):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.
>
> 1. No caso dos autos, a parte embargante alega que o acordão recorrido é omisso, pois deixou de enfrentar os argumentos novos e próprios para infirmar o posicionamento adotado pelo Eminente Relator, o que, contudo, não entendo ter ocorrido.
>
> 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, em que a parte embargante, a pretexto da existência de vício, na realidade, pretende é o reexame da causa, como no presente caso.
>
> 3. Restando comprovado que a decisão embargada não incidiu em qualquer dos vícios previstos nos incisos I, II, e III, do art. 1.022, do CPC, e que a embargante, apesar de alegar suposto vício, discordando do teor do decisum questionado, busca, na verdade é obter um novo pronunciamento judicial que agasalhe as teses rechaçadas, a solução que se impõe é o não acolhimento dos declaratórios.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não realizou a devida subsunção e apresentou fundamentação insuficiente, deixando de enfrentar teses novas indicadas no agravo interno, em ofensa ao § 1º, I;

b) 932 do Código de Processo Civil, já que houve julgamento monocrático fora das hipóteses do IV, *a*, *b* e *c*, sem indicar súmula, repetitivo, IRDR ou assunção de competência aplicáveis;

c) 427 do Código Civil, pois a proposta/contrato de promessa de compra e venda obrigou a proponente com endereço na MA 201, e a entrega na Avenida Princesa Diana configurou descumprimento contratual e ato ilícito;

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

d) 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a oferta e as informações integraram o contrato e o descumprimento gerou direito do consumidor de exigir cumprimento, equivalente ou rescisão com perdas e danos; e

e) 224, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o prazo recursal findou em dia com expediente reduzido (carnaval/quarta-feira de cinzas) e se prorrogou para o primeiro dia útil seguinte.

Aduz ainda ofensa à Resolução GP n. 98/2023, pela fixação de expediente reduzido na quarta-feira de cinzas, para demonstrar a tempestividade do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do julgamento monocrático e se determine apreciação colegiada; para que se reconheça o descumprimento contratual/oferta e se restabeleça a sentença de procedência parcial; para que se afaste eventual intempestividade e se conceda efeito suspensivo (fls. 460-462). Requer ainda que se fixe a tese de prevalência do contrato de promessa de compra e venda sobre o contrato de financiamento (fls. 461-462).

Requer efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 460-462).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e sustenta a correção da decisão quanto ao art. 932 do Código de Processo Civil e a inexistência de propaganda enganosa ou alteração de localização (fls. 479-485).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da cláusula que impõe correção monetária pelo INCC, a repetição em dobro da taxa de construção no valor de R$ 6.175,86, e a condenação ao pagamento de R$ 101.500,00 a título de danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00, indeferindo a repetição da taxa de evolução de obra e a nulidade do INCC; fixou honorários de R$ 2.500,00 aos patronos das requeridas e 15% sobre o valor da condenação ao patrono da autora (fls. 208-214).

A Corte de origem, por decisão monocrática mantida em agravo interno, reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, inverteu o ônus da sucumbência e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 299-302).

I - Art. 932 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma violação do art. 932, IV, *a*, *b* e *c*, pois defende que o julgamento monocrático não indicou súmula, repetitivo, IRDR ou assunção de competência aplicáveis e violou a colegialidade (fls. 447-455).

O acórdão recorrido assentou que a decisão monocrática está em consonância com o entendimento do STJ e que o agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar os fundamentos adotados (fl. 299).

Assim, ao decidir que a decisão monocrática se conforma ao entendimento do STJ, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação ao fundamento impeditivo aplicado (Súmula 83/STJ).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; (ii) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; (iii) é cabível efeito suspensivo ao recurso especial.

3. A decisão monocrática do relator não configura ofensa ao princípio da colegialidade, pois há possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo interno, nos termos do art. 932 do CPC/2015.

4. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento do óbice aplicado atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. QUANTUM DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF; E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por ente estadual contra decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência das Súmulas 284/STF (razões genéricas e dissociadas); 283/STF (fundamento autônomo não impugnado); e 7/STJ (necessidade de reexame de matéria fático-probatória).

2. Controvérsia originária relativa à responsabilidade civil objetiva do estado por danos morais decorrentes de transporte inadequado e indigno de adolescentes privados de liberdade, em veículos utilizados por órgão estadual, com condenação indenizatória mantida em decisão monocrática e em acórdão que julgou agravo interno.

3. A Corte de origem apreciou de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O acórdão recorrido confirmou a validade da decisão monocrática com base no art. 932, V, a, do CPC; e na Súmula 568/STJ, à vista de entendimento dominante sobre a matéria, o que afasta alegada nulidade por violação ao princípio da colegialidade.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, a

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do apelo quanto aos pontos não atacados.

6. A revisão do valor fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente da prova pericial que constatou a inadequação dos veículos utilizados no transporte de adolescentes, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.139.584/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

II - Arts. 427 do Código Civil e 30 e 31 da Lei n. 8.078/1990

A recorrente aduz que houve descumprimento contratual e da oferta, porque o contrato previu endereço na MA 201 e o imóvel foi entregue na Avenida Princesa Diana, atraindo as consequências dos arts. 30 e 31 do CDC e do art. 427 do CC (fls. 449-458).

O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que "a simples mudança da entrada do empreendimento da MA 201 para a Avenida Princesa Diana […] não significa que houve alteração ou mudança de localização do bem", afastando ato ilícito e danos morais (fl. 301).

No recurso especial, a parte alega tese que foi decidida com fundamento em análise de fatos e documentos.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu pela inexistência de entrega de produto diverso e pela ausência de ato ilícito, que: "não restando comprovado que ocorreu mudança na localização do imóvel previsto no contrato de promessa de compra venda, não há que se falar em danos morais" (fl. 301).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 489 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

A recorrente argumenta deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento de teses novas deduzidas no agravo interno, em violação do § 1º, I, do art. 489 (fls. 447-455).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual rejeitou a alegada omissão e registrou que toda a matéria foi amplamente debatida na decisão agravada, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC (fls. 433-435).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente ao suposto não enfrentamento de argumentos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vício, mantendo o acórdão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 433):

> Toda a matéria já foi amplamente debatida na decisão contida no Id. 19212645, e deverá ser mantida pelos mesmos fundamentos, veja-se, a propósito: "Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento dos recursos foram devidamente atendidos pelos apelantes, daí porque, os conheço. Na origem, consta da inicial, que a parte autora firmou contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, com endereço na MA 201, S/N, Vila Kiola, e quando do recebimento do mesmo lhes foi entregue produto diverso ao contratado, posto que o bem recebido está localizado na Avenida Princesa Diana, SN, Vila Kiola, razão pela qual requer indenização por danos morais, bem como o pagamento em dobro dos valores pagos a título de taxa de construção e nulidade da cláusula que impõe correção monetária pelo INCC. Conforme relatado, as controvérsias recursais dizem respeito em verificar se o bem adquirido pela segunda apelante foi entregue em local diverso do que previsto em contrato e se isso é motivo capaz de lhe possibilitar indenização por danos morais superior ao fixado em sentença.

IV - Art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o prazo recursal foi prorrogado por expediente reduzido na quarta-feira de cinzas, afastando eventual intempestividade (fls. 450-452).

O acórdão recorrido não apreciou questão de contagem de prazo processual, tampouco os embargos de declaração versaram sobre esse ponto.

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

A questão relativa à tempestividade e aplicação do art. 224, § 1º, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração sobre o tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58176466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:11
Código de Controle do Documento: ac0fb1a8-5b6d-442b-9e75-3e4c3f85ef41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.724.036 / MA

Número Registro: 2024/0308747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08040545020178100058 8040545020178100058

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UTANIA ANGELINO DA SILVA
ADVOGADOS	: ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649 RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716
AGRAVADO	: SAGA ENGENHARIA LTDA.
OUTRO NOME	: SAGA ENGENHARIA
ADVOGADO	: WINDSON SILVA DOS SANTOS - MA004214
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:29
Código de Controle do Documento: 8bce3d7f-0995-4821-b28f-a9084a3f011c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:29
Código de Controle do Documento: 8bce3d7f-0995-4821-b28f-a9084a3f011c